

A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PELA PESSOA IDOSA NO BRASIL

José Romildo Martins da Silva¹

RESUMO: Em vista do aumento da expectativa de vida do povo brasileiro, o presente artigo tem como objetivo versar sobre a efetividade do direito de acesso à justiça pela pessoa idosa, no Brasil. No ano de 2010, a população idosa brasileira já representava 11% da população nacional e estima-se que, no ano de 2025, o Brasil terá uma população de 34 milhões de pessoas idosas, colocando o país no ranque da sexta maior população idosa do mundo. Desse modo, é de extrema importância que a Ciência do Direito se preocupe com os direitos específicos dessa faixa populacional, em especial o direito de acesso à justiça previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto do Idoso artigo 71. O acesso à justiça é o direito fundamental mais básico da pessoa humana e cabe ao Estado detentor do dever de prestar a atividade jurisdicional, o dever de criar e manter políticas públicas e mecanismos para facilitar que a pessoa idosa resolva seus litígios de forma justa e célere, de modo que se mostra insuficiente à diferenciação de um processo que tramita com prioridade processual apenas com uma capa de cor diferente, em uma vara que possui inúmeros processos em tramitação, é necessário que varas especializadas sejam criadas para a tramitação processual quando figurar como parte ou interveniente pessoa idosa. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar o direito de acesso à justiça da pessoa por meio dos diplomas legais existentes, a doutrina e o entendimento dos tribunais, bem como, a sua efetividade.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à justiça. Pessoa Idosa. Efetividade.

ABSTRACT: Regarding the increase of life expectancy of the Brazilian population, this article aims to be about the effectiveness of the right of access to justice for the elderly people in Brazil. In 2010 the Brazilian elderly population already represented 11% of the national population and it is estimated that by 2025, Brazil will have a population of 34 million elderly, putting the country in the rank of sixth largest elderly population in the world. Thus, it is hugely important that law science worry about the specific rights of this population group, in particular the right of access to justice under item XXXV of Article 5 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988, and the Statute of elderly Article 71. Access to justice is the most basic fundamental human right and it is up to the State the duty to provide judicial activity, to create and maintain policies and mechanisms to facilitate the elderly to resolve their disputes fair and expeditious manner, so that is insufficient to differentiate a process are procedural priority with only a layer of different color on court that has numerous lawsuits in about judgement, it is necessary that specialized courts are created for the procedure when included as part or intervening Elder. In this context, this paper seeks to analyze the right of access to justice the person through existing legislation, doctrine and understanding of the courts, as well as its effectiveness.

Keywords: Fundamental Right. Access to justice. Elderly. Effectiveness.

¹ Graduando do 10º Período de Direito pelo Centro Universitário FACEX. Contato: romildomartins2014@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Diante da nova realidade social enfrentada pelo Brasil, com o aumento da expectativa de vida de sua população, surge para o Estado a obrigação de criar e manter políticas públicas que visem a garantir às pessoas idosas, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei nº 10.741 de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso. Dentre eles está, o direito fundamental de acesso à justiça, disciplinado pelo artigo 5º inciso XXXV, ao preconizar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, cabe ao Estado criar delegacias, promotorias e varas especializadas e exclusivas no atendimento de pessoas idosas, bem como, dar prioridade no atendimento nas Defensorias Públicas no serviço de Assistência Judiciária, objetivando adequar os serviços públicos às necessidades de seus cidadãos, exigindo-se uma prestação jurisdicional mais célere.

A todo o tempo ouvimos falar que os fóruns e os tribunais de justiça estão abarrotados de processos, que os mesmos passam anos para serem julgados e que muitas vezes a parte não consegue ver seu direito efetivado. Sabemos que cabe ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, de forma a garantir a máxima efetividade do direito em debate, bem como, criar e manter instituições que auxiliem as partes que não possuem recursos financeiros para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios, por meio da justiça gratuita.

Ao se ingressar com uma ação junto ao Poder Judiciário, espera-se que o litígio seja resolvido o mais rápido possível. Quando se trata de uma pessoa idosa a celeridade processual deve ser a palavra de ordem, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio garante a pessoa idosa a prioridade na tramitação processual e a criação de varas especializadas e exclusivas no julgamento de litígios quando figurarem como parte ou interveniente.

Com base na doutrina, nos requisitos da Corte Europeia de Direitos Humanos para verificar a razoável duração do processo, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso, no Código de Processo Civil e demais normas específicas protetivas, será abordado - ao longo deste artigo - o problema da efetividade do acesso à justiça pela pessoa idosa, no Brasil.

2 A POPULAÇÃO IDOSA BRASILEIRA

Inicialmente, devemos informar quem pode ser considerada como pessoa idosa. No Estado brasileiro, a Política Nacional do Idoso, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), e a Organização Mundial da Saúde – OMS, consideram como pessoa idosa aquela que possui 60 anos ou mais. Essa idade é aplicada apenas nos países em desenvolvimento, já nos países desenvolvidos é considerada como pessoa idosa aquela que possui 65 ou mais, tendo por base o critério declaratório da idade.

O envelhecimento é um processo biológico irreversível, em que a pessoa idosa encontra-se exposta a uma série de problemas de saúde física e mental, fazendo com que a capacidade física e psíquica sejam reduzidas, tornando-se uma pessoa vulnerável, e assim, merecendo ser amparado pelo Poder Público. Afirma Ana Paula Ariston Barion Peres que “Reconhecer juridicamente a vulnerabilidade da pessoa idosa representa um verdadeiro avanço legislativo”².

Os maiores agressores das pessoas idosas são os membros familiares mais próximos, sendo a negligência, o abandono, a violência física e psicológica e o abuso financeiro as principais causas de violências, o que vem a tornar o problema um caso de saúde pública e graves violações contra os direitos humanos.

A violência contra a pessoa idosa pode ser considerada comissiva ou omissa, na forma do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, em que o constituinte atribuiu obrigação em conjunto para proteger e garantir a pessoa idosa, sendo uma obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Atualmente, o Estado brasileiro encontra-se em uma posição privilegiada, ocorrida basicamente pelo avanço no campo da saúde, no desenvolvimento da medicina e à redução da taxa de natalidade infantil. Hoje, quase ninguém morre por causa da poliomielite e da varíola, o que proporciona à população brasileira melhores condições de vida e uma nova realidade social.

O fenômeno da longevidade pode ser considerado como um privilégio de poucos países, embora, a expectativa de vida dos povos em todo o mundo tenha aumentado de forma considerável. Tal fenômeno social iniciou-se no século XX, nos países desenvolvidos. No

² PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá; 2007. p. 55.

Brasil, na primeira década do século XXI, a população idosa já representava 11% da população. No ano de 2025, o Brasil terá uma população de 34 milhões de pessoas idosas, colocando o país no ranque da sexta maior população idosa do mundo³.

Segundo as projeções realizadas pelas Nações Unidas 1 (uma) em cada 9 (nove) pessoas no mundo tem 60 anos ou mais, e estima-se um crescimento para 1(uma) pessoa idosa em cada 5 (cinco), por volta do ano de 2050. No ano de 2050, pela primeira vez, haverá mais idosos que crianças menores de 15 anos. As projeções indicam também que esse número alcançará 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplicará em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global⁴.

As projeções apontam o Brasil em um estado preocupante, indicando que terá que se adaptar a essa nova realidade e as principais mudanças dizem respeito ao sistema de previdência social e às políticas públicas urbanas e rurais, isso significa dizer que o país terá maiores gastos com a previdência social, com a saúde, com educação, geração de renda, transporte público, entre outros.

O artigo 3^o do Estatuto do Idoso atribui como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa.

Já os incisos do parágrafo único garantem à pessoa idosa: a prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados, na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, na destinação de recursos públicos para a sua proteção, no atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, na capacitação e reciclagem de profissionais das áreas de geriatria e gerontologia, o acesso à rede de serviços de saúde e assistência social e na restituição de imposto de renda.

O tema envelhecimento é um assunto recorrente na sociedade atual, rodeado de preconceitos e violações de direitos, provocando inúmeras repercussões na sociedade, possibilitando chegar à conclusão de que o Estado brasileiro não está preparado para envelhecer.

3 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

³ FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1.

⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

No Estado moderno, cabe ao ente público a função de prestar o serviço judiciário, por meio das cortes de justiça em suas várias esferas de atuação. Sendo por meio da jurisdição, que se tem acesso ao Poder Judiciário, alcançando seu fim por meio dos procedimentos a ele inerente.

Os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth ao estudarem as mudanças ocorridas no termo acesso à justiça asseveram que “O acesso à justiça pode ser entendido como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”⁵.

O viés conceitual trazido pelos autores é o que mais se discute na atualidade, pois para o efetivo acesso à justiça se faz necessário que todas as pessoas tenham o direito de resolver seus litígios ou declarar direitos sob os auspícios do Estado e que seus resultados sejam justos.

Afirmam os referidos doutrinadores que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁶. Acrescentam ainda que: O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu Estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica⁷.

Para que o acesso à justiça de fato seja efetivado se faz necessário que o Estado proporcione ao cidadão um Poder Judiciário em suas várias cortes essencialmente com juízes vocacionados e exclusivos, investimentos em estrutura material e humana, um sistema de normas que seja capaz de garantir um devido processo legal, que as técnicas processuais estejam de acordo com a função social da justiça e que os mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais sejam fortalecidos. Desse modo, não basta que se tenha acesso à justiça, mas que se consiga atingir as expectativas dos litigantes e que se consiga entregar ao vencedor o direito pleiteado em tempo hábil para a sua fruição.

Na realidade do Estado brasileiro, podemos compreender o acesso à justiça como um direito legalmente constituído, mas precisamos superar as desigualdades econômicas, sociais e culturais que existem em todo o país e a ineficiência das instituições públicas, dentre elas, as

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8.

⁶ Ibid., p. 12.

⁷ Ibid., p. 13.

Defensorias Públicas. Para Cândido Rangel Dinamarco, “Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo”⁸.

Ao Estado Contemporâneo⁹ detentor do Poder Político e da Responsabilidade Pública cabe o dever de promover o bem comum de todos, de modo que, para se chegar ao Judiciário se faz necessário que o acesso à justiça possa ser compreendido como um direito fundamental de todo ser humano e consiga ser utilizado por todos, atendendo aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório¹⁰.

O acesso à justiça é reconhecido como um Direito Fundamental em alguns documentos internacionais, entre eles podemos citar a Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 18¹¹ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro 1969, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, nos artigos 8º e 25¹². Para Daniela Jacques Brauner “Esse compromisso constitui um dos pilares fundamentais das sociedades contemporâneas comprometidas em promover a igualdade perante e na lei”¹³.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assevera que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁴. Entende-se tal

⁸ DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. V.1, p. 115.

⁹ Para o Doutrinador Fernando Pagani Mattos o Estado Contemporâneo deve ser “orientado pelos princípios de justiça social, da instrumentalidade e de uma ordem jurídica legítima.” **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61.

¹⁰ Princípios previstos no artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV da CRFB de 1988. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 15 ed., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹ Declaração Americana dos Direitos do Homem, artigo 18: Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. **Declaração América de Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

¹² A Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 8º afirma que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. Já o artigo 25 assevera que “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

¹³ BRAUNER, Daniela Jacques. **Acesso à justiça no MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067>>

Daniela_Jacques_Brauner_%28Acesso_a_Justica_no_Mercosul%29.pdf> . Acesso em: 06 jan. 2013.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 15 ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

dispositivo como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ou do acesso à justiça. Nesse contexto, devemos entender que não apenas quando o direito for violado, mas também, quando estiver na iminência de seu acontecimento, o agente deve buscar o Poder Judiciário na pretensão de alcançar a cessação da ameaça, por meio de uma medida protetiva ou o *status quo ante*, reparando o dano causado.

O direito de acesso à justiça é considerado como é um “direito-princípio” que deve fazer parte de todos os documentos constitucionais. Devendo o Estado dispor de instrumentos que sejam capazes de garantir o acesso à justiça de forma efetiva, por meio de um processo que não é um fim em si mesmo, mas um meio para se conseguir a efetivação do direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental de extrema importância, o que vem a permitir que todos, sem qualquer distinção, brasileiros e estrangeiros, homens e mulheres, crianças e idosos, recorram ao Poder Judiciário por meio da jurisdição, em busca de uma solução eficaz para o direito violado ou na eminência de seu acontecimento.

4 A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

A prioridade na tramitação processual foi prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001¹⁵, que acrescentou no Código de Processo Civil os artigos 1.211-A¹⁶, 1.211-B¹⁷ e 1.211-C¹⁸, concedendo a prioridade as partes ou intervenientes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos em todas as instâncias do poder judiciário.

O artigo 1.211-C assegurou a continuidade da prioridade processual ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, que convivesse em união estável maior de sessenta e cinco anos na ocorrência da morte do beneficiário.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001**. Que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110173.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

¹⁶ O artigo 1211-A preconiza que “Os Procedimentos judiciais em que figura como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridades na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”.

¹⁷ O artigo 1211-B afirma que “O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas”.

¹⁸ Determina o artigo 1211-C que “Concedida a prioridade esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos”.

O Estatuto do Idoso de forma inovadora foi à primeira lei brasileira a dedicar um capítulo exclusivo para tratar do acesso à justiça pela pessoa idosa, dispondo entre os artigos 69 e 71 sobre a prioridade processual judicial e processual administrativa.

Vejam os que dispõe o artigo 71 e seus parágrafos:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

O Estatuto do Idoso fez com que fossem alterados os artigos 1.211-A¹⁹, 1.211-B²⁰ e 1.211-C²¹, do Código de Processo Civil pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, tais alterações foram de suma importância, pois o texto do artigo 1.211-A, acrescentado pela Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001, previa a prioridade na tramitação processual as partes ou intervenientes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O texto do artigo 71 passou a prevalecer sobre a disposição contida no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Segundo Roberto Mendes de Freitas Junior “Por ser lei posterior, e específica na proteção dos idosos, a estipulação prevista no artigo 71 do Estatuto protetivo passou a prevalecer, em prejuízo da disposição contida no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil”²².

¹⁹ O artigo 1.211-A leciona que “Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”.

²⁰ Disciplina o artigo 1.211-B que “A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas”. E em seu § 1º afirma que “Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária”.

²¹ Determina o artigo 1.211-C que “Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável”.

²² FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2011. p. 143.

Além da alteração da idade para requerer a prioridade na tramitação processual, passando de sessenta e cinco para sessenta anos, o Estatuto do Idoso estendeu o benéfico da prioridade processual aos processos e procedimentos perante a Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras e no atendimento junto as Defensorias Públicas quanto aos Serviços de Assistência Judiciária.

Para que a pessoa idosa tenha prioridade na tramitação processual, deverá requerer junto à autoridade judiciária ou administrativa que ira julgar o feito, comprovando por meio de documento pessoal que possui 60 anos ou mais.

Os Tribunais têm entendido que a prioridade processual não pode ser deferida quando for parte pessoa jurídica e quando o advogado da parte for idoso, tendo em vista que a prioridade na tramitação processual apenas se aplica às pessoas físicas partes ou intervenientes da relação processual²³.

A prioridade na tramitação processual judicial e administrativa, em todas as instâncias, não cessa com a morte do idoso beneficiário, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro ou companheira do *de cuius*. Do mesmo modo, a prioridade pode ser estendida àqueles que figurem pelos institutos da intervenção de terceiros, da oposição, denunciação à lide e nomeação à autoria.

A legislação brasileira, nos últimos anos, vem sofrendo consideráveis alterações para proteger a população idosa, sendo o Estatuto do Idoso o principal diploma protetivo. No entanto, é necessário que as políticas de proteção estabelecida na lei saiam do papel para a vida real e consiga de fato cumprir a sua função legal.

5 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CONFORME OS CRITÉRIOS DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

O Estatuto do Idoso e o Código de Processo Civil garantem à pessoa idosa a prioridade na tramitação processual (artigo 71 do Estatuto do Idoso e 1.211-A do Código de

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AUTORA PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se concede prioridade na tramitação processual se o benefício é pleiteado por pessoa jurídica, ainda que seus sócios sejam idosos, porque o benefício previsto na Lei nº 10.741/03 destina-se somente a pessoas físicas. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente na relação processual nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. Agravo Regimental 9113711832007826 - SP 9113711-83.2007.8.26.0000, TJ-SP - 29ª Câmara de Direito Privado. Relatora Sílvia Rocha Gouvêa. Publicação 28/03/2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18599528/agravo-regimental-agr-9113711832007826-sp-9113711-8320078260000>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

Processo Civil), bem como a criação de varas especializadas e exclusivas no atendimento de pessoas idosas (artigo 70 do Estatuto do Idoso), o que permite o tratamento diferenciado, vindo a garantir um tempo razoável do processo. Não bastando apenas que o processo receba uma capa diferenciada ou uma anotação para se destacar dos demais, como manda a lei (artigo 71, §1º do Estatuto do Idoso).

A demora na prestação jurisdicional causa um verdadeiro dissabor àqueles que buscam a tutela de seus direitos junto ao Poder Judiciário.

O artigo 70 do Estatuto do Idoso é de suma importância, pois possibilita a criação de varas especializadas e exclusivas na tramitação de processos que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, o dispositivo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no direito fundamental da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que disciplina “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”²⁴.

A razoável duração de um processo está associada a certo tempo, pois os procedimentos processuais por si só demandam tempo, permitindo que os interessados apresentem suas alegações e provas e o Poder Judiciário chegue a uma conclusão sobre o conflito, de modo a garantir um devido processo legal. No entanto, a fixação mínima da duração de um processo pode colocar em risco os procedimentos indispensáveis para o convencimento do juiz e a defesa das partes (direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa), de modo que, o processo também não pode se estender além do tempo que seria razoável para se conseguir a prestação jurisdicional.

O ponto controvertido existe na medida em que é necessário que o processo apresente um resultado em um tempo razoável e que o processo tenha oferecido oportunidade para as partes se manifestarem em sua defesa. O que seria quase impossível determinar o tempo razoável para cada processo, tendo em vista que cada processo tem suas particularidades específicas, necessitando de procedimentos diferenciados e prazos distintos, cada processo necessita de um tempo para a sua maturação. Apenas diante de um caso concreto é que se poderá afirmar se a duração do processo foi razoável ou não, se respeitou ou não o direito fundamental da duração razoável do processo como previsto na Constituição Federal de 1988.

A Corte Europeia de Direitos Humanos é a principal instituição em âmbito internacional de proteção aos direitos humanos, possuindo competência consultiva e contenciosa. Na competência consultiva por meio do Comitê de Ministros formula opiniões

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 15 ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

sobre questões jurídicas sobre a interpretação da Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus Protocolos. Já na competência contenciosa, as decisões da Corte Europeia são vinculantes e possuem natureza declaratória.

Qualquer pessoa física ou jurídica, grupo de pessoas ou organização não governamental possuem o direito de peticionar perante a Corte Europeia denunciando a violação de direitos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Os Estados que ratificam a Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁵ se obrigam juridicamente assegurar os direitos humanos a todas as pessoas, bem como, assegurar a qualquer pessoa o direito de submeter a Corte Europeia os casos que violem os direitos humanos contra Estado-parte.

A demora no julgamento processual é o principal motivo que levam os indivíduos a peticionar perante a Corte Europeia.

Afirma Piovesan que:

Um estudo a respeito da jurisprudência da Corte Europeia no período de 1959 a 2009 constatou que a violação: a) ao direito de julgamento em prazo razoável corresponde a 28,07% das demandas; b) ao direito a um julgamento justo corresponde a 21,49% das demandas; c) ao direito de propriedade corresponde a 14,44% dos casos; aos direitos à liberdade e segurança corresponde a 10,5%; e) ao direito a remédios efetivos corresponde a 7,86%; sendo que outros temas relevam 16% dos casos. Isto é, praticamente metade dos casos apreciados pela Corte Europeia atém-se especificamente à violação ao direito ao julgamento em prazo razoável e ao direito a um julgamento justo²⁶. Afirma ainda que “Em dezembro de 2012, estimava-se que uma média de 50.000 novos casos eram submetidos por ano à Corte Europeia”²⁷.

Diante do grande número de processos denunciando a violação ao direito de julgamento processual em prazo razoável, a Corte elegeu três critérios objetivos para verificar a razoável duração do processo, a partir dos seguintes critérios: a) a complexidade da causa, que pode ser dividida em três tipos: a complexidade fática, jurídica e processual; b) o comportamento das partes e a atuação dos procuradores, no que diz respeito à contribuição dos envolvidos que abusam do direito de interpor recursos, o adiamento de audiência por

²⁵ A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi elaborada no âmbito do Conselho da Europa, criado em 5 de maio de 1949, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de unificar a Europa. Os Estados membros do Conselho da Europa adotaram, assim, em 4 de novembro de 1950, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1953, com ratificação por 8 Estados. Em janeiro de 2013 a Convenção contava com 47 Estados-partes. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 109

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 125.

²⁷ Ibid. p. 118.

motivo de doença, a substituição de defesa técnica, com o objetivo protelatório, de modo que, o direito de ação não pode ser confundido com o abuso de direito ou de defesa, devendo as partes processuais atuar com ética, lealdade e probidade; e c) a atuação das autoridades judiciais, que se pode assim afirmar, o próprio Estado, os auxiliares da justiça e o juiz²⁸.

A Corte também elegeu dois critérios de ordem subjetiva, são eles: a) a importância do litígio para os demandantes, que diz respeito à expectativa das partes em verem o litígio resolvido, em casos que figurem como partes pessoas idosas, enfermas e presos, exigindo prioridade na tramitação processual ou a criação de varas especializadas e exclusivas e b) o contexto no qual se desenvolveu o processo, no qual pode ser justificado em casos excepcionais, de modo contrário não se justifica quando o Poder Judiciário for munido de moderna tecnologia, número suficiente de funcionários de carreira, espaço físico e instalações disponíveis²⁹.

Os requisitos elencados pela Corte Europeia de Direitos Humanos são de extrema importância, de modo que se forem considerados pelo Estado brasileiro pode-se conseguir uma justiça mais justa e eficaz, respeitando-se os direitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

6 OS OBSTÁCULOS À PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, atribui à família, a sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, do mesmo modo o artigo 3º do Estatuto do Idoso, contudo, para que os direitos da pessoa idosa sejam efetivados se faz necessário em muitos casos recorrer ao Poder Judiciário.

Já os artigos 71 do Estatuto do Idoso, 1.211-A do Código de Processo Civil e 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999³⁰, garantem a prioridade na tramitação processual judicial ou administrativa quando figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

No Brasil, existem vários agentes responsáveis pela garantia e proteção dos direitos da pessoa idosa, dentre eles podemos citar: a) o juiz de direito das Varas especializadas e

²⁸ NICOLAU, Nara Benedetti. **A duração razoável do processo no Direito Europeu**. Disponível em: http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europeu.pdf. Acesso em: 03 de março de 2014.

²⁹ Ibid.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 13 jun. 2014.

exclusivas do idoso (artigo 70 do Estatuto do Idoso), b) o Ministério Público, por meio da Promotoria do Idoso, atuando por meio administrativo e judicial, c) o Conselho Estadual e Municipal do Idoso, d) os auxiliares da justiça, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, especialistas nas áreas de geriatria e gerontologia e e) delegacias especializadas em apurar crimes cometidos contra as pessoas idosas.

São inúmeros os obstáculos a serem transpostos para se alcançar o acesso à justiça de forma efetiva, sendo assim, elencamos alguns que acreditamos ser os mais relevantes nesse discurso.

A morosidade processual é um sério problema para se alcançar a prestação jurisdicional, causando sérios prejuízos e danos aos litigantes. Incumbe precipuamente ao Estado o dever de prestar uma atividade jurisdicional de forma justa e eficaz, de modo que não se pode admitir qualquer comportamento do Estado que venha a inibir ou dificultar o acesso à justiça.

A fixação de limite orçamentário a menor pelo Poder Executivo destinado ao Poder Judiciário, de forma a representar outro fator que dificulta o acesso à justiça, pois impossibilita que o judiciário, por exemplo, informatize seus fóruns e varas. A informática é um mecanismo de trabalho indispensável, nos tempos atuais, embora ainda existam em regiões mais distantes que ainda não possuem este mecanismo, fazendo com que todos os procedimentos sejam realizados de forma manual.

Outro obstáculo para o acesso à justiça é a falta de servidores, em especial de magistrados. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tida como a reforma do Poder Judiciário incluiu o inciso XIII ao artigo 93, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que “O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”³¹.

Existe outro obstáculo que inibe a prestação jurisdicional, que é a não aceitação de muitos juízes pelo jusnaturalismo em face do positivismo, aplicando a norma mesmo que injusta, em detrimento dos princípios constitucionais, de modo que, o jusnaturalismo preocupa-se com a negação de normas injustas para com a sociedade.

A nação brasileira é vítima da desigualdade social, colocando milhares de pessoas na linha da extrema pobreza e da pobreza, com isso as custas processuais e os honorários advocatícios são obstáculos que dificultam o acesso à justiça das pessoas que são consideradas pobres na forma da lei. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060, de 05 de

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 15 ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

fevereiro de 1950³², considera como pobre a pessoa em que a situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

A pobreza ocasiona outro obstáculo que dificulta o acesso à justiça, que é a falta de acesso à educação, não sendo certas as pessoas capazes de reconhecerem que possuem direitos e perceberem quando esses direitos são violados ou estão na eminência de sua ocorrência. Nesse sentido, os governantes não devem se preocupar apenas com a educação das crianças e adolescentes, mais também com a educação dos jovens e adultos.

Sendo assim, as barreiras para o alcance do direito de acesso à justiça pela pessoa idosa são de diversas ordens, de modo que temos no acesso à justiça o meio mais eficaz de solucionar os conflitos e proteger as pessoas idosas.

7 OS INSTITUTOS VIABILIZADORES PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Como já mencionado, a reforma do Poder Judiciário ocorreu no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que alterou e incluiu vários artigos da Constituição Federal de 1988, com o objetivo tornar o Poder Judiciário mais célere e acessível. Incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º, garantindo em âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo.

A razoável duração do processo deve ser entendida como aquela que presta a todas as partes em litígio os meios garantidos por lei a lhes permitir a defesa, a produção de provas, o convencimento do juiz, os prazos processuais, etc. Nessa perspectiva, no início do litígio deve ser definido qual o melhor caminho a ser percorrido para uma tutela jurisdicional efetiva.

Outro importante dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 na Constituição Federal de 1988 foi o inciso XV ao artigo 93, ao lecionar que “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”. Prezando pela celeridade desde a distribuição da demanda judicial. Do mesmo modo, o artigo 103-A, ao permitir que o Supremo Tribunal Federal mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprove súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

³² BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

A Súmula Vinculante ao ser introduzida no ordenamento brasileiro permitiu maior celeridade processual, garantiu a efetividade das leis e uniformizou os entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Os enunciados jurisprudenciais são frutos de reiterados julgados do Superior Tribunal, de modo que a decisão vincula os juízes e os órgãos da administração pública direta e indireta.

Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006³³, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, possibilitou a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais com maior rapidez, deixando-se de lado as velhas pilhas de processos, enumeração de páginas e carimbos, desafogando o Poder Judiciário que se encontrava abarrotado de processos.

O sistema eletrônico é um forte instrumento para facilitar a tramitação processual e o acesso à justiça, por meio de procedimentos mais céleres realizados pelos serventuários do Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados.

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007³⁴, possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, objetivando diminuir a carga de processos em âmbito judicial e passando para a via administrativa, não necessitando serem acompanhadas as partes por advogado.

Um óbice à separação ocorre quando existir filhos menores e incapazes, sendo necessária ser por via judicial e com a participação de um representante do ministério público. Os atos são praticados diretamente em qualquer cartório de notas do Brasil.

A criação dos juizados especiais cíveis e criminais pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995³⁵, possibilitou ao Poder Judiciário o processamento e julgamento de causas de menor complexidade, orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou a transação.

Os juizados especiais cíveis têm competência para processar e julgar litígios cujo valor não exceda o valor de quarenta vezes o salário mínimo nacional na data do ajuizamento da ação, as ações possessórias sobre bens imóveis, a ação de despejo para uso próprio, nas causas previstas no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil, promover a execução de seus julgados e a execução de título executivo extrajudicial com valor de até quarenta vezes o

³³ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. 15 ed., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. 15 ed., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 2005**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 15 ed., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

salário mínimo vigente, sendo facultada nas causas de até vinte salários mínimos assistência técnica, já nos valores superior a vinte salários mínimos é obrigatória à presença de advogado, garantido o acesso ao juizado especial em primeiro grau de jurisdição sem o pagamento de custas, taxas ou despesas.

Já os juzizados especiais criminais possuem competência para realizar conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo caracterizadas como infrações de menor potencial, as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos. A citação é pessoal e realizada no próprio juizado, quando possível e a intimação é por correspondência com aviso de recebimento pessoal.

Segundo José Henrique Mouta Araújo “Os juzizados realmente vieram para ficar, significando uma clara possibilidade de superação dos obstáculos antes elencados, e sua utilização vem sendo cada vez maior pela população”³⁶. De fato a criação dos juzizados especiais cíveis e criminais foi de suma importância, pois possibilitou a diminuição do número de processos na justiça comum e o acesso à justiça aos mais necessitados.

A arbitragem é um forte instituto para se alcançar a garantia de direitos, pelo qual, as partes mediante acordo, submetem a demanda à apreciação do tribunal ou do juízo arbitral ou ainda a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A arbitragem tem previsão na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996³⁷, caracterizada como uma equivalente jurisdicional que possibilita às partes resolverem seus litígios em pouco tempo. Leciona Keila Rodrigues Batista que “para se derrotar as barreiras processuais, procuram-se alternativas eficazes como a arbitragem, que visa ao amplo acesso à justiça”³⁸.

O Ministério Público foi criado pela Constituição Federal de 1988, com previsão no artigo 127, sendo uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O legislador conferiu ao Ministério Público a tarefa de proteger os direitos constitucionais do cidadão e do indivíduo³⁹, em especial, dos povos indígenas, das pessoas idosas e das crianças e dos adolescentes. Como defensor do povo em face da atuação dos

³⁶ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. 15 ed., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁸ BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas; 2010. p. 90.

³⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à justiça e o Ministério Público**. 6.ed. Ver. Ampl. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 146.

agentes públicos e a prestação dos serviços estatais, o Ministério Público atua como fiscal da lei e órgão autônomo do Estado.

Outro importante órgão de defesa dos direitos do cidadão e aperfeiçoamento do acesso à justiça é a Defensoria Pública, a qual possui previsão na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134. Cabe a Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, obriga ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Defensoria Pública é um importante órgão na defesa dos direitos dos mais necessitados, colocando em pé de igualdade a parte assistida com aquele que possui condições econômicas. Todavia, a insuficiência de Defensores Públicos e o limitado orçamento destinado, dificultam a eficácia no atendimento das pessoas necessitadas.

A assistência jurídica integral e gratuita é de suma importância para garantir o acesso à justiça, de modo contrário seria impossível as pessoas que não possuem recursos financeiros resolver seus litígios junto ao Poder Judiciário.

8 CONCLUSÃO

O direito fundamental de acesso à justiça é o caminho para se efetivar direitos previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. Cabendo ao Estado, por meio do Poder Judiciário, prestar a tutela jurisdicional, julgando os litígios colocados a sua apreciação. Dessa maneira, o Poder Judiciário deve ser acessível a todas as pessoas, em especial aquelas consideradas mais necessitadas.

O legislador ao criar por meio da Lei 10.173, de 9 de janeiro de 2001, a prioridade na tramitação processual para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, demonstrou sensibilidade ao reconhecer que os processos que possuem partes ou intervenientes pessoas idosas mereciam tramitar de maneira diversa dos demais.

O Estatuto do Idoso como lei especial, inovou na garantia da prioridade processual para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo também a possibilidade dos Estados criarem varas especializadas no atendimento de pessoas idosas.

Em suma, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando com o objetivo de garantir maior celeridade na tramitação processual quando figurar como parte ou interveniente pessoa idosa, ainda assim, a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça pela pessoa idosa é deficitária, tendo em vista que, os fóruns e os tribunais estão

abarroçados de processos e as Defensorias Públicas não conseguem atender as demandas que lhes são propostas, no que tange o atendimento prioritário.

Dessa feita, o direito de acesso à justiça da pessoa idosa encontra inúmeras barreiras de ordem político-social e fático-jurídico, tendo em vista que, muitas vezes, a pessoa idosa desconhece seus direitos, não sabe onde ingressar com a ação, não possui condições econômicas para pagar as custas processuais e o profissional advogado, não possui expectativa de ver o litígio resolvido e quando se trata de juizados especiais muitas vezes não sabe como acompanhar o processo.

A solução para o problema levantado inicial seria à criação de Varas Especializadas e Exclusivas do Idoso em todos os Estados da federação, como prevê o artigo 70 do Estatuto do Idoso. Assim, teríamos para aqueles que invocam a idade para alcançar a celeridade na tramitação processual a razoável duração do processo e uma ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas; 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 06 jan. 2014.

_____. Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 13 jun. 2014.

_____. **Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 2005.** Disciplina sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001.** Que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110173.htm>. Acesso em: 13 jun. 2014.

_____. **Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. 15.ed. Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAUNER, Daniela Jacques. **Acesso à justiça no MERCOSUL.** Disponível em:
<<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067>
Daniela_Jacques_Brauner_%28Acesso_a_Justica_no_Mercosul%29.pdf> . Acesso em: 06 jan. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. V.1

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça:** uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à justiça e o Ministério Público.** 6.ed. Rer. Ampl. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

NICOLAU, Nara Benedetti. **A duração razoável do processo no Direito Europeu**.

Disponível em:

http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europeu.pdf. Acesso em: 03 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração América de Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão**. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 06 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá; 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2013.